



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
GAB. DES. LUIZ EDUARDO GUNTHER
MS 0000269-38.2018.5.09.0000
IMPETRANTE: SIND TRABS IND MATE LAT CARNES IND CONG ETC
CTBA REG, FED DOS TRABALHADORES NAS INDS DE ALIMENTACAO
DO EST PR
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO
JOSÉ DOS PINHAIS, BRF S.A.

Inicialmente, esclareço que a referência às folhas dos autos na presente decisão baseia-se no documento obtido com uso da função "*Download de documentos em PDF*", na qual foram selecionados todos os documentos na ordem crescente.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO MATE, LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS, CARNES E DERIVADOS E NAS INDÚSTRIAS DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS, DESIDRATADOS, LIOFILIZADOS E AFINS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA e a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ impetram mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra decisão do meritíssimo Juiz do Trabalho Substituto que oficia na 4ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais, que indeferiu a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada nos autos de Ação Civil Pública (ACP) 0000124-04.2018.5.09.0122, em que as impetrantes figuram como autoras, e a BRF S.A., como ré.

Os impetrantes alegam que a Lei 13.467/2017, na parte em que alterou os artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, padeceria de inconstitucionalidade formal, uma vez que teria disciplinado, por meio de lei ordinária, matéria tributária reservada à lei complementar, de acordo com o artigo 146, inciso III, da Constituição Federal.

Também afirmam que o direito de livre opção dos contribuintes pelo pagamento de tributo, em situações equivalentes ao favor fiscal de "*isenção*" e/ou de "*não incidência*" tributária, acabaria resultando em tratamento desigual, vedado pelo artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, pois seria certo que toda a categoria, pagantes ou não, valem-se dos benefícios e vantagens obtidos pela atuação das entidades sindicais autoras.

Defendem que, como a União é destinatária de parte do valor total arrecadado com a contribuição sindical, a eliminação da exigibilidade compulsória implicaria renúncia de receita sem a correspondente estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro,

em ofensa ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional 95/2016.

Argumentam que a tutela de urgência seria necessária, porquanto, sem a receita da contribuição sindical, ocorrerá uma extrema fragilização da representação da categoria profissional, o que poderá gerar prejuízos irreversíveis aos trabalhadores.

Destacam que a contribuição sindical seria a forma de contribuição mais isonômica, pois abrange toda a categoria beneficiada pelos acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho, independentemente de filiação sindical.

Sustentam que não haveria nenhum óbice em declarar liminarmente a inconstitucionalidade de artigos de lei quando ela é cabalmente demonstrada.

Por tais razões, requerem a *"reforma ato coator impugnado, com a concessão, liminarmente, 'inaudita altera pars', da ordem postulada, para o fim de determinar à empresa BRF - BRASIL FOODS S.A que, proceda ao desconto de um dia de trabalho de todos os seus trabalhadores, a contar do mês de março/2018, independentemente de autorização prévia e expressa, assim como seja feito também para os trabalhadores admitidos após o mês de março, nos termos do art. 602, da CLT, devendo ser praticados tais atos para parcelas vencidas e vincendas (nos termos do art. 323, do CPC, por ocasião de novos admitidos e também nos meses de março dos anos vindouros), com base nos arts. 294 e 300 e seguintes do CPC, bem como recolha em Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical, no prazo previsto no artigo 583, da CLT"*.

A decisão impugnada pelos impetrantes tem o seguinte teor (fls. 130/132):

Vistos e etc.

Versam os presentes autos de Ação Trabalhista proposta por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO MATE, LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS, CARNES E DERIVADOS E NAS INDÚSTRIAS DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS DESIDRATADOS, LIOFILIZADOS E AFINS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA e OUTRA, em face de BRF S.A., através da qual requer a concessão de tutela de urgência.

A parte autora alega, em apertada síntese, que a Lei 13.467 de 2017 deve ser declarada inconstitucional, uma vez que afastou o pagamento compulsório da contribuição sindical por meio de lei ordinária. Contudo, por se tratar de matéria tributária, entende que tal alteração exigia lei complementar.

Alega que diante da proximidade da data em que o desconto pelos empregadores nos salários dos trabalhadores deveria ser feito (nos termos da legislação alterada), do valor correspondente à contribuição sindical, resta evidente o risco de dano ao sindicato de classe, que ficará privado de tais recolhimentos. Assim, requer a concessão da tutela de urgência, no sentido de

que seja declarada a inconstitucionalidade, por meio de controle difuso, da lei 13.467/2017, relativamente às modificações produzidas nos arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602, todos da CLT. Outrossim, quer seja determinado a reclamada o que proceda ao desconto de um dia de trabalho de todos os seus trabalhadores, a contar do mês de março/2018, para fins de contribuição sindical.

É o relatório.

Inicialmente, importante abordar a questão sob o aspecto técnico-jurídico.

No sistema do CPC de 1973, havia o Livro III, que dispunha sobre o Processo Cautelar. As medidas cautelares compreendiam as inominadas (art. 798 - poder geral de cautela) e as nominadas (arresto, sequestro, caução, busca e apreensão, exibição, dentre outras). Por outro lado, o art. 273 tratava da antecipação dos efeitos da tutela, providência de natureza essencialmente satisfativa, sem qualquer traço de cautelaridade.

No atual CPC, a **tutela provisória de urgência e da evidência** ocupam o espaço que o Código anterior destinava às medidas cautelares e à antecipação dos efeitos da tutela, respectivamente.

Assim, a pretensão da parte autora não se amolda na tutela provisória de urgência uma vez que busca decisão antecipada sobre a própria pretensão de direito material. Também não há que se falar em prova inequívoca e verossimilhança das alegações, requisitos que eram exigidos pelo revogado artigo 273 do CPC de 1973.

A questão será analisada sob o manto do artigo 311 do CPC de 2015, in verbis:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto do custodiado, sob pena de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente".

No caso sub judice, não há que se falar nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III. Quanto aos primeiros, as rés sequer foram citadas e a questão em análise não trata de tese firmada em julgamentos repetitivos ou Súmula Vinculante. Quanto ao inciso III, a Justiça do Trabalho não possui competência para apreciar ação reipersecutória tendo como objeto contrato de depósito.

Não há que se falar em "periculum in mora" e "fumus boni iuris", uma vez que tais requisitos são exigidos para a concessão da tutela de emergência, tal qual vigia no diploma processual anterior sob o título de processo cautelar. Ademais a tutela da evidência poderá ser concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

A questão, então, será dirimida à luz do inciso IV, do artigo anteriormente citado (art. 311 do CPC).

Não vislumbro a presença do requisito previsto para a concessão da medida,

qual seja, a probabilidade do direito, tendo em vista que a lei 13.467 de 2017 modificou a forma de cobrança da contribuição sindical, de obrigatória para facultativa. Aí reside o primeiro óbice para a concessão da tutela pretendida, pois, uma vez em vigor lei competente sobre a matéria, confeccionada com observância do processo legislativo, sua declaração difusa de inconstitucionalidade exige cautela. Veja-se que, é imperioso lembrar que a constitucionalidade das leis é presumida, logo, a declaração pretendida, por esta via sumária, é temerária, de modo que entendo necessária a instrução probatória e o adequado exercício do contraditório.

Não bastasse, o art. 146 da Constituição da República, mais especificamente em seu inc. III, deixa claro que compete à lei complementar tratar acerca de normas gerais referentes a tributos. Contudo, não há naquele catálogo de direitos qualquer determinação no sentido de que toda e qualquer estipulação sobre matéria tributária deve observar o regramento previsto no art. 69 da CR/88.

Ademais, imprescindível lembrarmos do Princípio do Paralelismo das Formas, segundo o qual a revogação ou a alteração de dispositivo legal deve se dar pelo mesmo meio utilizado para a sua produção. Nessa esteira, veja-se que a Lei nº 6.386 de 1976, que alterou os dispositivos da CLT referentes à contribuição sindical, dando-os o formato que possuíam até a reforma realizada pela Lei 13.467/17, trata-se de lei ordinária. Consequentemente, nenhuma irregularidade há em nova tratativa ser dada ao tributo em questão por meio de nova lei ordinária (lei 13.467/17).

Assim, indefiro, por ora, a concessão da medida.

Antes de tudo, ressalto que, em tese, é cabível o mandado de segurança contra o indeferimento da concessão de tutela provisória antes da sentença, diante da inexistência de recurso próprio para a impugnação dessa decisão. Nesse sentido aponta o entendimento jurisprudencial uniformizado por meio do item II da Súmula 414 do TST, assim redigido:

II - No caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio.

De acordo com o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

No presente caso, parece-me que o indeferimento da concessão da tutela antecipada pode adequar-se aos contornos do ato ilegal e violador de direito líquido e certo, com a devida vênua do magistrado que proferiu a decisão impugnada. Isso porque, a meu juízo, é possível constatar-se, *in casu*, a satisfação dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, na dicção do artigo 300 do CPC de 2015, que é aplicável à ação civil pública por força do artigo 19 da Lei 7.347/1985.

Em relação ao requisito da probabilidade do direito, parece-me que há elementos que evidenciam a provável concessão da tutela final na demanda matriz, haja

vista a existência de sólidos fundamentos para o reconhecimento da inconstitucionalidade e da inconveniência da Lei 13.467/2017.

A contribuição sindical tem indiscutível natureza tributária. O artigo 149 da Constituição Federal estabelece claramente que as contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas, gênero do qual a contribuição sindical é espécie, subordinam-se às linhas definidoras do regime constitucional dos tributos, entre elas, a especificada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal. Como a Lei 13.467/2017, ao alterar os artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, retirou da contribuição sindical a compulsoriedade, elemento essencial da sua definição como tributo, parece-me nítido que tal modificação não poderia ter sido implementada por meio de lei ordinária, porquanto o artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal determina expressamente que *"cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes"*.

Na mesma linha do entendimento acima sustentado, Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado lecionam:

A escolha da Lei de Reforma Trabalhista, no sentido de simplesmente eliminar a obrigatoriedade da antiga contribuição celetista, sem regular, em substituição, outra contribuição mais adequada, parece esbarrar em determinados óbices constitucionais.

É que a constitucionalização, pelo art. 149 da CF, desse tipo de contribuição social "de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (texto do art. 149, CF; grifos acrescentados) confere a essa espécie de instituto regulado por Lei um inequívoco caráter parafiscal. Esta relevante circunstância, sob a perspectiva constitucional, pode tornar inadequado o caminho da simples supressão, por diploma legal ordinário (lei ordinária), do velho instituto, sem que seja substituído por outro mais democrático.

*Ora, o art. 146 da Constituição Federal, ao fixar os princípios gerais do Sistema Tributário Nacional, explicitou caber à lei complementar (mas não à lei meramente ordinária) "regular as limitações constitucionais ao poder de tributar" (inciso II do art. 146 da CF). Explicitou igualmente caber à lei complementar "estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre: (...) a) definição de tributos e seus espécies...; (...) b) obrigação, lançamento, crédito,... (art. 146 da CF, em seu inciso III alíneas "a" e "b)". Em síntese: a lei ordinária não ostenta semelhantes atribuições e poderes. (DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à lei 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017. p. 246)*

O tema em destaque foi debatido na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA em parceria com outras entidades. Os mais de seiscentos juízes, procuradores, advogados, auditores-fiscais do trabalho e outros operadores do direito que

participaram do evento aprovaram a tese que consta do Enunciado 47, que tem a seguinte redação:

47. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA ALTERAÇÃO

A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL LEGAL (ART. 579 DA CLT) POSSUI NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA, CONFORME CONSIGNADO NO ART. 8º C/C ART. 149 DO CTN, TRATANDO-SE DE CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL. PADECE DE VÍCIO DE ORIGEM A ALTERAÇÃO DO ART. 579 DA CLT POR LEI ORDINÁRIA (REFORMA TRABALHISTA), UMA VEZ QUE SOMENTE LEI COMPLEMENTAR PODERÁ ENSEJAR SUA ALTERAÇÃO.

Impende salientar que a inconstitucionalidade formal da Lei 13.467/2017, por violação do artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, tem sido reconhecida em reiteradas decisões liminares em mandados de segurança, proferidas por desembargadores dos egrégios Tribunais Regionais do Trabalho da 15ª Região (MS 0005717-24.2018.5.15.0000, Data da Decisão: 21.03.2018, Relator Desembargador Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani; MS 0005461-81.2018.5.15.0000, Data da Decisão: 14.03.2018, Relator Desembargador João Batista Martins César; MS 0005622-91.2018.5.15.0000, Data da Decisão: 15.03.2018, Relator Desembargador Lorival Ferreira dos Santos; MS 0005605-55.2018.5.15.0000, Data da Decisão: 19.03.2018, Relator Desembargador Henrique Damiano), 7ª Região (MS 0080088-78.2018.5.07.0000, Data da Decisão: 21.03.2018, Relator Desembargador Francisco José Gomes da Silva) e 4ª Região (MS 0020433-62.2018.5.04.0000, Data da Decisão: 20.03.2018, Relatora Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos), que têm concedido a tutela de urgência a entidades sindicais para assegurar-lhes o desconto e recolhimento das contribuições sindicais independentemente de autorização prévia e expressa dos integrantes das categorias profissionais.

A Lei 13.467/2017, ao alterar os artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, também deixou de observar o disposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, segundo o qual *"a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro"*. De acordo com o artigo 589 da CLT, parte do valor arrecadado com a contribuição sindical destina-se à *"Conta Especial Emprego e Salário"*, cujos recursos *"constituirão receita orçamentária vinculada a fundos especiais, para realização dos objetivos a cargo do 'Serviço da Conta Emprego e Salário' e do 'Fundo de Assistência ao Desempregado do Ministério do Trabalho'"*, nos termos do parágrafo 3º do artigo 4º da Lei 6.386/1976. Atualmente, o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT tem recebido recursos da *"Conta Especial Emprego e Salário"*. Logo, a Lei 13.467/2017, ao suprimir o caráter compulsório da contribuição sindical, implicou uma espécie de renúncia de receita sem que

tenha havido qualquer estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Portanto, as razões acima expendidas sugerem a inconstitucionalidade formal da Lei 13.467/2017, no que se refere à alteração dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT.

Releva ponderar que a chamada cláusula de reserva de plenário, prevista no artigo 97 da Constituição Federal e na Súmula Vinculante 10 do excelso Supremo Tribunal Federal, não é aplicável à decisão liminar do relator em tutela de urgência requerida ao tribunal, como se infere das seguintes ementas de acórdãos do STF:

Ementa: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE NATUREZA PRECÁRIA. CLÁUSULA DA RESERVA DO PLENÁRIO. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Processo: Rcl 21723 ED-AgR/SC, Data do Julgamento: 15.09.201, Relator: Ministro Teori Zavascki, 2ª Turma, Data da Divulgação/Publicação: DJe-193 Divulg. 25.09.2015, Public. 28.09.2015)

EMENTA Agravo regimental em reclamação. Súmula vinculante nº 10. Decisão liminar monocrática. Não configurada violação da cláusula de reserva de plenário. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. Decisão proferida em sede de liminar prescinde da aplicação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) e, portanto, não viola a Súmula Vinculante nº 10. Precedentes. 2. A atuação monocrática do magistrado, em sede cautelar, é medida que se justifica pelo caráter de urgência da medida, havendo meios processuais para submeter a decisão liminar ao crivo do órgão colegiado em que se insere a atuação do relator original do processo. 3. Agravo regimental não provido. (Processo: Rcl 17288 AgR/RS, Data do Julgamento: 25.06.2014, Relator: Ministro Dias Toffoli, 1ª Turma, Data da Divulgação/Publicação: DJe-164 Divulg. 25.08.2014 Public. 26.08.2014)

Além da inconstitucionalidade formal, também é possível cogitar-se da inconveniência formal da Lei 13.467/2017. Com efeito, o processo legislativo que resultou na Lei 13.467/2017, que diz respeito a diversos temas disciplinados por convenções da Organização Internacional do Trabalho - OIT, não observou a Convenção 144 da OIT, que estabelece a necessidade de consultas prévias às partes interessadas (representantes dos trabalhadores, empregadores e governo) para a promoção da aplicação das normas internacionais do trabalho, bem como não observou a Convenção 154 da OIT, que determina que as medidas adotadas pelas autoridades públicas para estimular o desenvolvimento da negociação coletiva deverão ser objeto de consultas prévias e, quando possível, de acordos entre as autoridades públicas e as organizações patronais e as de trabalhadores.

Não é demais lembrar que o excelso STF, por ocasião do julgamento conjunto do RE 466.343, RE 349.703, HC 87.585 e HC 92.566 (Data do Julgamento: 03.12.2008, Relator: Ministro Cezar Peluso, Data da Divulgação/Publicação:

DJe-104 Divulg. 04.06.2009 Public. 05.06.2009), reconheceu que os tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, afora os internalizados pelo rito do parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal, são dotados de hierarquia supralegal. Assim, em razão da inobservância de convenções da OIT, que são consideradas tratados internacionais sobre direitos humanos, conforme a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Lei 13.467/2017 padece de vício formal que impede a sua aplicação, em virtude da eficácia paralisante irradiada pelas normas internacionais desrespeitadas.

A esse respeito, o Enunciado 01 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela ANAMATRA, *in verbis*:

1 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DA REFORMA TRABALHISTA, AUSÊNCIA DE CONSULTA TRIPARTITE E DE CONSULTA PRÉVIA ÀS ORGANIZAÇÕES SINDICAIS

I. REFORMA TRABALHISTA. LEI 13.467/2017. INCOMPATIBILIDADE VERTICAL COM AS CONVENÇÕES DA OIT. AUSÊNCIA DE CONSULTA TRIPARTITE. OFENSA À CONVENÇÃO 144 DA OIT. II. AUSÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA ÀS ORGANIZAÇÕES DE TRABALHADORES. OFENSA À CONVENÇÃO 154 DA OIT, BEM COMO AOS VERBETES 1075, 1081 E 1082 DO COMITÊ DE LIBERDADE SINDICAL DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA OIT.

No que tange ao requisito do perigo de dano, parece-me inquestionável o receio de que os impetrantes venham a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, acaso tenham de aguardar o pronunciamento final na demanda matriz, uma vez que o caráter facultativo da contribuição sindical certamente resultará na abrupta supressão da principal fonte de recursos necessários à manutenção das suas atividades em prol da categoria profissional.

Portanto, entendo que estavam presentes os pressupostos para a concessão da tutela antecipada.

Mesmo que se entendesse que os requisitos para a concessão da tutela antecipada não são os previstos no artigo 300 do CPC de 2015, senão os estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à ação civil pública por força do artigo 21 da Lei 7.347/1985, seria forçoso reconhecer, pelas razões já expostas, que há relevância do fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final para sustentar a concessão do "*mandado liminar*" a que se refere o artigo 12 da Lei 7.347/1985.

De acordo com o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, "*ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder*

resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". A medida liminar não se restringe apenas à suspensão do ato, pois pode consistir em qualquer providência adequada a evitar ou reparar a violação ao direito líquido e certo. No caso vertente, pelas razões acima especificadas, encontram-se satisfeitos os requisitos da relevância do fundamento e do receio de ineficácia da medida caso seja deferida ao final, motivo por que procede a pretensão dos impetrantes à concessão liminar da tutela de urgência que lhe foi negada pela autoridade tida como coatora.

Por tais razões, DEFIRO a medida liminar para conceder a tutela antecipada pretendida na demanda matriz, consistente na determinação de que a ré (BRF S.A.) proceda ao desconto, da folha de pagamento do mês de março de cada ano (artigo 582 da CLT) ou do mês subsequente ao do reinício do trabalho ou da admissão (artigo 602, *caput* e parágrafo único, da CLT), da contribuição sindical dos empregados que integram a categoria profissional representada pelos autores, independentemente de autorização prévia e expressa, na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho (artigo 580, inciso I, e parágrafo 1º do artigo 582 da CLT), bem como proceda ao recolhimento da contribuição sindical no prazo e forma legais (artigo 583, *caput* e parágrafo 1º, da CLT).

Dê-se ciência da presente decisão ao meritíssimo magistrado que oficia na 4ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais para que tome as providências cabíveis e preste as informações que julgar necessárias.

Intimem-se os impetrantes.

Cite-se a litisconsorte para que integre a relação processual, querendo, no prazo de dez dias.

Cumpridas as diligências acima, voltem-me conclusos.

CURITIBA, 26 de Março de 2018

LUIZ EDUARDO GUNTHER
Desembargador do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[LUIZ EDUARDO GUNTHER]



1803230744372340000008335410

<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>